

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01/2017

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Dr. José de Ribamar Caldas Furtado e o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Ordinária Federal nº. 8.625/1993 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito; considerando, ainda, a previsão do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº. 75/1993, combinada com o artigo 80 da Lei Ordinária Federal nº. 8.625/1993, dando conta de que ao Ministério Público compete expedir recomendações visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do regimento interno (inciso X do art. 1º da Lei Orgânica do TCE/MA);

**CONSIDERANDO**, que cabe à Corte de Contas, ainda, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, bem como realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei, nos termos dos incisos XVII e XXIII do artigo 1º, da Lei n. 8.258/2005;

**CONSIDERANDO** que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do artigo 23, inciso I, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento de modo satisfatório pelo município das obrigações constantes dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República, do artigo 80 da Constituição do Estado do Maranhão, dos artigos 76 a 80 da Lei Ordinária Federal nº. 4.320/1964, **instituinte e mantendo em funcionamento órgão central de coordenação do sistema de controle interno municipal;**

**CONSIDERANDO** que a estruturação de referido órgão com cargos em comissão, demissíveis *ad nutum* e sujeitos a interferências do Chefe do Executivo, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o sistema de controle interno tem a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, estando inclusive seus responsáveis sujeitos a responsabilidade solidária por qualquer irregularidade ou ilegalidade de que venham a tomar conhecimento caso não deem ciência ao respectivo Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 54, parágrafo único, a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a implantação de um órgão de controle interno, dotado de servidores efetivos concursados, possibilitaria melhor acesso do Ministério Público e do Tribunal de Contas ao conhecimento de eventuais ilicitudes;

**CONSIDERANDO** que as recomendações emanadas do Ministério Público e pelo Tribunal de Contas tem o condão de colocar o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga o recomendado no comportamento tido por irregular, com reflexos nos campos da improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal;

**RECOMENDAM** ao (à) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito(a) Municipal (ou quem lhe substituir ou suceder no cargo), sob pena de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

1) Que promova, no **prazo máximo de 03 (três) meses a contar de sua notificação**, a implantação do sistema de controle interno baseada na adoção de instrumentos mínimos de controles administrativos, financeiros e patrimoniais, inclusive mediante edição de lei com esse fim, cabendo-lhe proceder **notadamente**:

a) guarda de toda a documentação de forma organizada e que possibilite o seu exame quando necessário;

b) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e do orçamento do Município (CF.88);

c) exercício do controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município (CF.88);

d) apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional (CF.88), inclusive no acompanhamento das fiscalizações feitas pelo Tribunal de Contas;

e) normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos municipais, observadas as disposições da Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas do Estado;

f) verificação da consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) exercício do controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do Município;

h) verificação da adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos limites de que trata o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) verificação e avaliação da adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

j) verificação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101 de 2000;

2) Que proveja, no **prazo máximo de 06 (seis) meses a contar de sua notificação**, os cargos do órgão central do sistema de controle interno do município com servidores efetivos estáveis, deflagrando, realizando e homologando, caso necessário, concurso público de provas ou provas e títulos, bem como nomeando em seguida o(s) candidato(s) aprovado(s);

2.1) Que proveja, no mesmo prazo supra, o cargo de chefia do órgão central do sistema de controle interno, preferencialmente por servidor efetivo concursado;

3) Que comunique ao Tribunal de Contas do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça as medidas definitivas adotadas para implantação/adequação do órgão de controle;



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça



TRIBUNAL  
DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ESTADO DO MARANHÃO

São os termos da **notificação recomendatória conjunta** do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, a qual se requisita seja dada **ampla e imediata divulgação pelo sítio eletrônico do município, por afixação no átrio das respectivas repartições públicas**, bem como apresentada resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias úteis com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade e posicionamento futuro a ser adotado frente a seu conteúdo.

São Luís (MA), 17 de fevereiro de 2017.

  
**LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO**  
Procurador-Geral de Justiça

  
**JOSÉ RIBAMAR CALDAS FURTADO**  
Presidente do TCE/MA

  
**PAULO HENRIQUE ARAUJO DOS REIS**